



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia.

Art. 2º É garantida, em todo o território nacional, a liberdade de exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º São autorizados exercer a atividade de Psicopedagogia:

I - os titulares de diploma em curso de Graduação em Psicopedagogia devidamente reconhecido e expedido por instituições de ensino superior credenciadas nos termos da legislação aplicável;

II - os titulares de diploma em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia e Licenciaturas que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de seiscentas horas ou em conclusão com carga horária de mínima de oitenta por cento na especialidade, até sessenta meses após a publicação desta lei;

III - os titulares de diploma de qualquer graduação que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com no mínimo trezentos e sessenta horas até a data de publicação desta lei;

IV - os profissionais que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia por pelo menos um ano



* C D 2 5 5 8 0 5 3 4 7 7 0 0 *

até a data de publicação desta Lei desde que façam uma graduação ou especialização em Psicopedagogia em até cinco anos;

V - os titulares de diplomas referidos nos incisos I, II e III expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.

Art. 4º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 5º São atribuições do psicopedagogo em instituições educacionais:

I- Contribuir para o processo de reflexão, elaboração e tomada de decisão das instituições educacionais com professores equipes pedagógicas para o enfrentamento dos problemas de aprendizagem

II - Contribuir com as formulações que aperfeiçoem as políticas e orientações educacionais;

III - apoio psicopedagógico ao processo de inclusão, em espaços educacionais, do aluno que seja pessoa com deficiência ou que tenha dificuldades de aprendizagem;

IV - planejamento e execução de projetos e ações vinculados à prevenção das dificuldades de aprendizagem

Art. 6º São atribuições do psicopedagogo em clínicas, consultórios, hospitais e demais instituições:

I - Diagnóstico das dificuldades de aprendizagem humana mediante o uso de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo;

II - Intervenção e acompanhamento psicopedagógico do indivíduo com dificuldades de aprendizagem;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas à aprendizagem;



IV- consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas relacionados ao processo de aprendizagem;

V – elaboração de informes, relatórios e de devolutivas psicopedagógicas;

VI- orientação, coordenação, docência e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VII - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos, privados ou filantrópicos;

VIII- projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas;

IX - capacitação de profissionais de diversas áreas acerca das dificuldades de aprendizagem.

X- encaminhamento para outros profissionais, quando houver necessidade de outras terapias complementares, para melhor qualidade de vida do aprendente;

Art. 7º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento psicopedagógico, desde que também estejam sujeitas a sigilo profissional.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação do sigilo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º Regulamento disporá sobre a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 5 8 0 5 3 4 7 7 0 0 *